



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10935.900561/2013-46</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.786 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de abril de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LAVOURA TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA.           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz, exclusivamente, por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito relativo a saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 23.625,15, utilizado para compensação do débito, objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) 18191.46416.220212.1.3.02-0542, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 106-003.700 (fls. 23 a 28) que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada, e **manteve** a decisão exarada no Despacho Decisório, nos termos em que proferida.

Pelo Pedido de Restituição (PER) retificador 39376.43137.220212.1.6.02-6051 (fls. 84 a 89) o contribuinte solicitou a restituição de crédito relativo a saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 23.625,15, utilizado para compensação do débito, objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) 18191.46416.220212.1.3.02-0542. As parcelas informadas no PER como compondo ou dando origem ao saldo negativo sequer foram analisadas pelo SCC (fl. 15), dado que na DIPJ/2012 original (fls. 92 a 134), então ainda não retificada, apresentava IRPJ a pagar, no valor de R\$ 275.834,63 (fl. 112), pois o contribuinte não havia informado o valor das estimativas consideradas pagas, nem o IRRF de que se considera beneficiário, no ajuste.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, concluiu que somente a apresentação de documentação hábil e idônea a lastrear as retificações efetuadas poderia comprovar a legitimidade de seu pleito. A simples retificação de declaração, ainda que com justificativas e apontamento dos erros supostamente cometidos, não tem o condão de comprovar a legitimidade de seu pleito.

O contribuinte foi intimado em 25/03/2022 e apresentou recurso voluntário em 19/04/2022 (fls. 34 a 47) sustentando que houve erro de preenchimento da DIPJ e que a prova documental é apta a comprovar o direito creditório pleiteado.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 10 de agosto de 2023, foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.690 (fls. 77 a 81) para que a Unidade de Origem analisasse a liquidez e certeza do crédito tributário, uma vez superado o óbice da retificação da DIPK ter sido realizada após o conhecimento do Despacho Decisório.

A Unidade de Origem emitiu o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 212 a 214) mencionando que, com as comprovações realizadas, considerando o IRPJ devido, apurado no ajuste, confirma-se saldo negativo do IRPJ, apurado em 31/12/11, no valor de **R\$ 23.590,88** (R\$ 154.605,10 + R\$ 79.070,07 – R\$ 257.266,05). O contribuinte apurou R\$ 23.625,05 (fl. 156).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

**Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

## Das alegações recursais

### 1) Do Direito Creditório

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 106-003.700 (fls. 23 a 28) que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada, e **manteve** a decisão exarada no Despacho Decisório, nos termos em que proferida.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, concluiu que somente a apresentação de documentação hábil e idônea a lastrear as retificações efetuadas poderia comprovar a legitimidade de seu pleito. A simples retificação de declaração, ainda que com justificativas e apontamento dos erros supostamente cometidos, não tem o condão de comprovar a legitimidade de seu pleito.

O contribuinte foi intimado em 25/03/2022 e apresentou recurso voluntário em 19/04/2022 (fls. 34 a 47) sustentando que houve erro de preenchimento da DIPJ e que a prova documental é apta a comprovar o direito creditório pleiteado.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto*” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 10 de agosto de 2023, foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.690 (fls. 77 a 81) para que a Unidade de Origem analisasse a liquidez e certeza do crédito tributário, uma vez superado o óbice da retificação da DIPK ter sido realizada após o conhecimento do Despacho Decisório.

A Unidade de Origem emitiu o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 212 a 214) mencionando que, com as comprovações realizadas, considerando o IRPJ devido, apurado no ajuste, confirma-se saldo negativo do IRPJ, apurado em 31/12/11, no valor de **R\$ 23.590,88** (R\$ 154.605,10 + R\$ 79.070,07 – R\$ 257.266,05). O contribuinte apurou R\$ 23.625,05 (fl. 156).

Assim, o recurso voluntário merece ser quase integralmente provido para reconhecer o crédito relativo a saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 23.625,15, utilizado para compensação do débito, objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) 18191.46416.220212.1.3.02-0542.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito relativo a saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 23.625,15, utilizado para compensação do débito, objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) 18191.46416.220212.1.3.02-0542.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**